



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral junto à 66ª ZE - Manaquiri

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL PARA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DA PROPAGANDA LÍCITA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante infra-firmado, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo artigo 127 da Constituição Federal; pelos artigos 26, 27, incisos I a IV e o seu parágrafo único, inciso IV, artigo 32, inciso II, e 80, todos da Lei Federal nº 8.625/93; pelo artigo 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94; pelos artigos 78 e 79 da Lei Complementar Federal nº 75/93, pelo Código Eleitoral, e ainda:

CONSIDERANDO ser a propaganda política matéria de ordem pública regulada por regras cogentes, não podendo, portanto, prescindir da atuação constante e vigilante do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que caracteriza propaganda extemporânea subliminar ou invisível quando, leva-se ao conhecimento público, de forma dissimulada com uso de subterfúgios, candidatura própria ou de alguém, demonstrando de forma implícita, através de atos positivos de beneficiário ou negativo do opositor, que o beneficiário é o mais apto para assumir a função pública pleiteada;

CONSIDERANDO que a propaganda subliminar já é aceita por vários julgados do TSE, seguem alguns exemplos jurisprudenciais

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral junto à 66ª ZE - Manaquiri

caracterizadores da propaganda subliminar ou invisível. (Conferir: TSE – RESPE n. 15.732, R-Rp n. 177413);

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, art. 36, caput e §2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*:

“A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

CONSIDERANDO que a violação da vedação do dispositivo supramencionado sujeitará o responsável pela divulgação e beneficiário da propaganda explícita ou extemporânea subliminar à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior;

CONSIDERANDO a teoria da mera conduta já aceita pelo TSE, pela qual a proibição da propaganda irregular se estende aos pré-candidatos e que a *ratio legis* é diminuir o período de propaganda eleitoral, portanto, deve ser punido todo aquele que se comporta como se candidato fosse;

CONSIDERANDO, ainda, a teoria supracitada, não existe um prazo prefixado para a interposição de uma ARPI (Ação de Reclamação por Propaganda Irregular), devendo ser considerado como prazo inicial a mera constatação da irregularidade;

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular se torna um instrumento tão lesivo à democracia que é possível até desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito e ser um fator decisivo para influenciar o resultado geral da eleição, nestes casos, há evidente abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral junto à 66ª ZE - Manaquiri

político ou de autoridade, que será combatido pelo Ministério Público Eleitoral, através da AIJE ou AIME, que poderá ter como consequências a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade;

CONSIDERANDO que, dependendo do caso concreto, a propaganda explícita ou extemporânea subliminar irregular pode causar infringência ao princípio da legalidade, destarte, o ato ilegal pode caracterizar improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei n. 8.429, de 02/06/1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III;

CONSIDERANDO a necessidade de coibir a propaganda eleitoral irregular ou ilegal, assegurando o princípio da igualdade e, por consequência, o equilíbrio eleitoral;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei nº 9.504/97 e a Resolução do TSE que trata da propaganda eleitoral.

RESOLVE:

Recomendar a todos interessados que se **abstenham** das seguintes condutas tidas como propaganda eleitoral irregular:

- Colar adesivos em veículos a serviço de órgãos públicos, táxis, mototaxi, ônibus e outros;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral junto à 66ª ZE - Manaquiri

- Confecção, utilização e distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou outros bens ou materiais que possam proporcionar benefício ou vantagem ao eleitor;

- Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus, terminal aquaviário e outros equipamentos urbanos;

- Fixação de placas, estandartes, faixas e bandeirolas em prédios tombados pelo patrimônio histórico, tapumes de obras e prédios públicos, árvores e jardins em áreas públicas, além de locais de acesso da população em geral, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, escolas, faculdades, hotéis, ainda que de propriedade privada;

- Realização de qualquer propaganda na internet em portais ou páginas de provedores de acesso;

- Fazer propaganda por meio de **outdoors**, sob pena de retirada imediata do material e pagamento de multa que varia de R\$ 5.320,50 e R\$ 15.961,50;

- Pichação e pinturas;

- Simulação de urnas;

- Showmícios e apresentações artísticas;

- Veicular propaganda eleitoral paga no rádio e na televisão, salvo o horário gratuito;

- Fazer qualquer espécie de propaganda subliminar, inclusive em calendários de festas de final de ano, cartões de felicitações de próspero ano novo, faixas, etc.

- As presentes vedações não são exaustivas e não excluem a responsabilização civil, administrativa e criminal do infrator, previstas na Lei 9.504/97 e demais leis e atos normativos que veiculem a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral junto à 66ª ZE - Manaquiri

Faz-se, também, necessário observar que o funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a **duzentos metros**:

I – das sedes do Poder Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Por fim, cabe esclarecer que a realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas são permitidas no horário compreendido entre as 08 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas.

Oficie-se, com cópia:

1. Ao Exmo. Senhor Prefeito de Manaquiri, para o devido conhecimento;
2. Ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Manaquiri, solicitando a ampla publicidade no Legislativo Municipal;
3. Aos Ilm^{os}. Senhores Presidentes ou Representantes locais de todos os Partidos Políticos, para o devido conhecimento e divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral junto à 66ª ZE - Manaquiri

4. Ao Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 66ª Zona para o devido conhecimento, requerendo a afixação nas dependências do Cartório Eleitoral e do Fórum local;

5. Ao Exmo. Senhor Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio magnético, para a necessária publicação do Diário Oficial;

6. À Assessoria Ministerial de Comunicação Social do Ministério Público do Estado do Amazonas e às rádios locais para divulgação;

7. Ao Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, ao Exmo. Senhor Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento;

8. Aos Representantes Comunitários da Zona Rural desta Z.E.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Manaquiri-AM, 06 de julho de 2016.

HILTON SERRA VIANA
Promotor Eleitoral